



Aprovado em  
28/04/26

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA  
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR ALLAN SILVA DE OLIVEIRA  
ALLAN DO POVO

EXMº. SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

INDICAÇÃO Nº 331/2026

Autor: Vereador Allan do Povo

Ementa: Indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas para regulamentar o direito à redução da jornada de trabalho, sem compensação de horário e sem prejuízo da remuneração, para servidores públicos municipais que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1.097.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador que esta subscreve, no exercício de suas atribuições regimentais, vem, submeter à apreciação deste Plenário a presente Indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, sugerindo a adoção das providências administrativas cabíveis para os fins que seguem.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação visa assegurar a eficácia de direitos fundamentais no âmbito da Administração Pública Municipal, promovendo a isonomia entre os servidores públicos e garantindo a máxima proteção às pessoas com deficiência e atípicas e suas famílias.

1. Do Fundamento Constitucional e Legal

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 226 e 227, consagra a dignidade da pessoa humana, a proteção especial à família e o dever do

Câmara Municipal de Seropédica  
RECEBIDO  
09/04/2026  
ASS.: Daiane Rosa de Paula  
Agente Administrativo  
Matrícula: 3358



Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem.

Nesse contexto, o regime jurídico dos servidores públicos federais, estabelecido pela Lei nº 8.112/1990, prevê em seu artigo 98 o direito a horário especial. Especificamente, os parágrafos 2º e 3º do referido artigo dispõem:

Art. 98. (...) § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

1. Art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

2. Da Posição Vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.097)

A ausência de legislação local específica sobre o tema gerou debates judiciais em todo o país. A controvérsia foi definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 1.097). Na ocasião, o STF fixou a seguinte tese, com efeito vinculante para toda a Administração Pública (Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais)

"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990".

4. STF

Portanto, a aplicação do direito à redução de jornada, sem necessidade de compensação ou decesso remuneratório, não é mais uma faculdade, mas um dever imposto à Administração Pública, independentemente da existência de lei local.

3. Da Necessidade da Regulamentação Municipal

Apesar de o direito ser autoaplicável por força da decisão do STF, a edição de um ato normativo municipal (lei ou decreto) é medida imperativa para conferir segurança jurídica e previsibilidade aos servidores e à própria Administração. A regulamentação permitirá estabelecer, de forma clara e objetiva, o procedimento para o requerimento do benefício, os documentos necessários para a comprovação da deficiência e da dependência, e os trâmites para a avaliação pela junta médica oficial, evitando decisões administrativas conflitantes e a judicialização da matéria.



A medida abrange servidores que são pais ou responsáveis legais por pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que inclui, por exemplo, aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme a Lei nº 12.764/2012

9. Art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, a regulamentação da matéria não apenas adequará o Município a um entendimento jurídico consolidado e vinculante, mas também representará um avanço significativo na política de valorização do servidor público e na concretização dos princípios da dignidade humana, da isonomia e da proteção integral à pessoa com deficiência.

Sendo assim, indicamos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que determine aos órgãos competentes para regulamentar, no âmbito do Município, a concessão de horário especial nos termos aqui expostos.

**Sala das Sessões, 09 de abril de 2026.**

Atenciosamente,

**Allan do Povo  
Vereador  
Mat.: 3444**

**Allan do Povo  
Vereador  
Mat.: 3444**

---

ALLAN SILVA DE OLIVEIRA

Vereador Municipal – Matr. 3444